



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10840/003.815/92-77

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.314

Recurso nº: 105.960 - IRPJ-Ex.: de 1990

Recorrente: VANÊ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

"Subavaliação de Estoque - Verificadas diferenças no saldo final de estoque entre a declaração de rendimentos e o livro de inventário, é de tributar a parcela de incremento indevido nos custos referente à subavaliação, considerando-se nos exercícios subsequentes o efeito inverso."

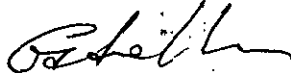
"Correção Monetária - Confirmados equívocos no cálculo da correção monetária de balanço é de se ajustar, mediante tributação, o saldo que não foi incluído no resultado."

"Suprimento de Caixa - Considera-se omissão de receitas os valores vertidos pelos sócios à sociedade quando não comprovadas por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e efetividade da entrega."

"Art. 21 do Decreto-Lei 2065/83 - Devem ser reconhecidas para efeito de apuração do lucro real, as variações monetárias dos empréstimos entre pessoas coligadas."

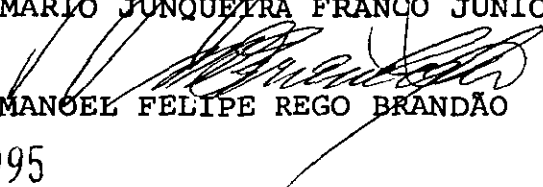
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANÊ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-01.314

Recurso nº 105960

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração, demonstrativos de apuração e termo de encerramento de fiscalização, de fls. 151/160, o litígio em apreço decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais, segundo o Fisco:

1- Ano-base de 1987:

- Glosa de custo de mercadorias vendidas em razão de sua majoração indevida, por ter o contribuinte lançado valor a menor no estoque final, constatado através de cotejo entre a declaração de rendimentos e o livro de inventário. Em face do prejuízo fiscal apurado para o exercício restou apenas a redução do mesmo, sem parcela a tributar.

2- Ano-base de 1988:

- Omissão de receitas por falta de comprovação da origem e efetiva entrega à sociedade de valores contabilizados como aumento de capital em dinheiro.

- Glosa de despesas de correção monetária de balanço, decorrente de incorreções na sua contabilização, conforme demonstrativos de fls. 124/129.

- Em face do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, o mesmo foi reduzido, nada restando a tributar. Vale ressaltar que o auditor fiscal, considerou em seus cálculos a reversão do efeito da majoração de custos no exercício anterior, conforme item 1 acima, dado a abertura do estoque pelo valor a menor, bem como reverteu a adição indevida efetuada no LALUR por multas de natureza meramente compensatória. Ambos os ajuste em benefício do contribuinte.

3- Ano-base de 1989:

- Tributação de valores correspondentes à correção monetária de empréstimos entre empresas ligadas, não computados na base de cálculo.

- Glosa de majoração indevida de custos das mercadorias vendidas por erro quanto à apuração efetuada no quadro 11 da declaração de rendimentos e os valores consignados como estoque final no anexo "A" e no balanço de fls. 98. Outrossim, determinou-se o valor das compras no período conforme o livro de apuração do ICM, fls. 122.

CSA

11

Processo nº10840/003.815/92-77

Acórdão nº 108-01.314

Recurso nº 105960

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

- Em decorrência do disposto acima e refeita a compensação dos prejuízos conforme novo cálculo determinado em função dos itens 1 e 2 acima, restou a tributar a parcela de NCz\$2.985.815,00.

4- Ano-base de 1990:

- Glosa de majoração de custos das mercadorias vendidas por discrepância entre o valor das compras no período, apuradas conforme livro de apuração de ICM e o constante na declaração de rendimentos. Para aferir-se o montante indevidamente majorado considerou-se o valor correto do estoque inicial conforme item 3 acima.

- Omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos fornecidos à empresa para aumento de capital, em dinheiro.

- Devido ao prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte neste exercício, nada restou a ser tributado após sua redução.

5- Ano-base de 1991:

- Com a redução do prejuízo fiscal a compensar no exercício de 1991 foi glosada a compensação efetuada no exercício de 1992, restando a tributar neste período o montante de Cr\$59.287.726,00.

A capitulação legal se dá nos arts. 154, 157, § 1º, 172, 181, 182, 198 e 347, todos do RIR/80.

Devidamente notificada e não concordando com o auto lavrado, apresentou a autuada impugnação de fls. 164/170 com as razões de defesa que passo a resumir:

Com relação à glosa de correção monetária no exercício de 1989, ano-base de 1988, a autuada afirma concordar com o montante lançado. Entretanto, conduz raciocínio no sentido de que com este procedimento, glosa de correção, sua rubrica de prejuízos acumulados sofreu nos exercícios seguintes correção credora a maior, importando em aumento da carga tributária por produzir um menor saldo devedor de correção monetária de balanço. Tal efeito por si só seria suficiente a englobar os lançamentos do tributo efetuados nos exercícios subseqüentes, nada restando a ser cobrado, mesmo que toda a matéria apurada pelo fisco fosse mantida.

Adiantando suas razões, contesta a tributação dos valores aportados ao capital, em dinheiro, afirmando que tal procedimento

Processo nº10840/003.815/92-77

Acórdão nº 108-01.314

Recurso nº 105960

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

está embasado em mera presunção, ofensiva à necessidade de se caracterizar a existência do fato gerador para que possa haver exação. Afirma que "tudo está a demonstrar que o procedimento fiscal foi fundamentado em simples presunções e a escrituração contábil da Impugnante não indica qualquer indício de omissão de receitas." Mais ainda, contesta a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei 2065/83, para a apuração da correção monetária entre empresas interligadas, por considerar o mesmo "de uma injuridicidade flagrante", isto porque tal dispositivo fere o preceito do art. 43 do CTN, legislação de cunho constitucional complementar, "criando uma imaginária renda ou acréscimo patrimonial de empréstimos entre empresas coligadas".

No tocante à majoração indevida de custos afirma estar procedendo a um levantamento de sua documentação a fim de demonstrar a lisura de seus procedimentos.

Na decisão de fls. 176/180 o julgador monocrático mantém "in totum" o lançamento de ofício pelos fundamentos nele constantes. No recurso de fls. 185 a 191 a autuada reforça os mesmos argumentos já expendidos por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.314

Recurso nº 105960

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

VOTO

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto à correção monetária credora sobre os prejuízos acumulados, os quais foram reduzidos pela autuação no exercício de 1989, ano-base de 1988, efetuada a maior pela recorrente em exercícios posteriores também objeto de autuação, valor este que a recorrente requer a consideração a fim de eliminar as imposições sofridas, julgo ter sido a mesma automaticamente eliminada sem qualquer efeito nos exercícios subseqüentes.

Isto se deve ao fato de que em sendo corrigidos os saldos de contas sujeitas à correção monetária de balanço, por erro no seu cálculo, os mesmos a partir de então provocam superveniências ativas ou passivas, sobre as quais incidiria correção monetária. Ora, o impacto líquido de ajustes de saldos sujeitos à correção monetária em exercícios posteriores, gerando a partir de então correção credora, é idêntico ao incremento a maior na conta de prejuízos acumulados. Por dedução lógica, a partir de então, o resultado da aplicação dos índices de correção monetária sobre a parcela a maior do prejuízo seria idêntico ao resultado líquido da aplicação destes mesmos índices sobre as superveniências constatadas nas rubricas sujeitas à correção monetária de balanço, em nada afetando a base de cálculo do imposto de renda nos exercícios subseqüentes. Como bem definiu o auditor autuante em suas informações, efeito contrário ao contribuinte somente ocorreria caso fosse exigida a correção monetária dos ajustes de saldos de contas sujeitas à correção, em exercícios posteriores, sem que concomitantemente fosse considerada a correção a maior do prejuízo acumulado contabilizado.

É importante observar, até mesmo pela juntada de julgado deste Conselho pela recorrente, que a hipótese daquele é diversa. O Conselho de Contribuintes tem aceito os efeitos de correção monetária sobre uma "reserva oculta", normalmente gerada pela falta de adição ao ativo de parcelas indevidamente consideradas como despesa. O efeito deste raciocínio é de considerar aplicável a correção credora sobre estas parcelas não ativadas, tão-somente no próprio exercício (e considerar a depreciação quando cabível), haja visto que a reversão da despesa e a correção monetária da parcela não ativada, no exercício, provocariam um aumento do patrimônio líquido, bem como um acréscimo ao saldo das contas de ativo sujeitas a correção (superveniência ativa). Em tese, a correção sobre estes ajustes a partir dos exercícios subseqüentes seria aproximadamente igual, sem gerar efeitos, em que pese o fato

1
Fol

Processo nº10840/003.815/92-77

Acórdão nº 108-01.314

Recurso nº 105960

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

de o incremento no patrimônio líquido ser reduzido pelas parcelas de tributos incidentes. Entretanto, como já afirmamos acima, o caso em apreço obedece à condições diversas.

No pertinente à matéria da omissão de receitas por falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido pelos sócios para aumento de capital, em espécie, julgo ser pacífica a jurisprudência deste Colegiado em exigir contraprova específica, com documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, a fim de elidir a presunção "juris tantum", consubstanciada no art. 181 do Regulamento de 1980. O efeito da presunção não é definir a existência do fato gerador mas tão-somente em inverter o ônus da prova. Diante das infrações alegadas pelo auto, indícios suficientes a provocar tal inversão estão presentes. Outrossim, o valor arbitrado está correto, conforme preceitua o dispositivo legal retrocitado.

No caso dos empréstimos entre pessoas jurídicas coligadas, outra vez foge razão à recorrente, visto que o art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83 tem aplicação integral no fato em apreço. Trata-se de empresa coligada, conforme a própria recorrente afirma e a hipótese é de mútuo, acobertada no direito positivo pelos arts. 1256 a 1264 do Código Civil e 247 do Código Comercial. Deve-se ressaltar que a matéria ficou perfeitamente identificada pela recorrente deste a data do auto de infração, inexistindo portanto ofensa à sua ampla defesa por não ter o dispositivo legal específico constado da capitulação legal.

Nada podemos considerar quanto ao lançamento por majoração indevida de custo da mercadoria vendida, visto que a recorrente limitou-se a afirmar a elaboração de levantamento a fim de provar a lisura de seus procedimentos, sem contudo juntar o mesmo aos autos até a presente data. Nenhum argumento foi levantado quanto ao mérito específico desta parte do lançamento de ofício.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 17 de agosto de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator

